

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010038452

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 2320/2020 - GAB

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NA POLICLÍNICA REGIONAL - UNIDADE GOIANÉSIA. CONVOCAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR NO CHAMAMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 64, § 2º, LEI N. 8.666/93. REGULARIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS APONTADAS.

1. Versam os autos sobre Contrato de Gestão a ser celebrado com o **INSTITUTO CEM - Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas** tendo por objeto *"a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e à execução das atividades da POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE GOIANÉSIA"*, consoante especificações contidas nos autos.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde no âmbito dos **Pareceres PROCSET ns. 934 e 993**, ambos de 2020, sendo que, na última dessas manifestações, opinou-se, de forma conclusiva, pela regularidade jurídica do ajuste e, por conseguinte, do **Contrato de Gestão n. 65/2020 - SES/GO**, desde que atendidas as medidas então apontadas. É o relatório.

3. De partida, importa anotar que, nos termos do **Despacho n. 2018/2020 GAB** (processo n. 202000010037423, evento n. 000016781847), restou assentada a viabilidade jurídica de convocação da segunda colocada de Chamamento Público visando à celebração de Contrato de Gestão quanto à parcela remanescente do objeto contratual, desde que aceitas as mesmas condições inicialmente oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, sendo que, em se tratando de hipótese em que o ajuste contratual anterior sequer teria sido iniciado, a convocação encontraria respaldo na aplicação analógica do art. 64, § 2º, da Lei n. 8.666/93 em detrimento do art. 24, XI, desse mesmo diploma normativo.

4. Essa foi a diretriz seguida neste feito. A segunda colocada do Chamamento Público n. 06/2019-SES/GO foi convocada a celebrar o Contrato de Gestão, nos mesmos termos do ajuste original (000017044026), tendo atendido ao chamado (000017044153).

5. Neste ponto, cumpre diferenciar o rito a ser observado nos casos em que a convocação da segunda colocada do Chamamento Público se dá com fulcro no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 (quando a execução do ajuste chegou a ser iniciada) das hipóteses em que, como se dá na espécie, a convocação decorre de aplicação analógica do art. 64, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (quando o ajuste original não teve a execução iniciada): apenas quando a contratação se funda no art. 24, XI da Lei n. 8.666/93 é obrigatória a atenção aos comandos extraídos do art. 26 da Lei n. 8.666/93. Ainda que, materialmente, ambos os dispositivos guardem grande semelhança, não se olvida que, quanto à forma, apenas as contratações diretas evocam o art. 26 da Lei n. 8.666/93.

6. Na espécie, portanto, dispensável tanto a dispensa de Chamamento Público (000017252537), quanto sua ratificação (000017494001). Estes atos, contudo, embora desnecessários, não seriam capazes de, em tese, trazerem qualquer nulidade ao feito. Todavia, exame dos autos revela que eles incorreram no equívoco de não mencionar o fundamento legal desta contratação, a saber, a aplicação analógica do art. 64, § 2º, da Lei n. 8.666/93, tal qual orientado no **Despacho n. 2018/2020 GAB** (processo n. 202000010037423, evento n. 000016781847). Assim, deve ser proferida decisão por parte do Secretário de Estado da Saúde anulando os eventos ns. 000017252537 e 000017494001. por não terem indicado a aplicação analógica do art. 64, § 2º, da Lei n. 8.666/93 como fundamento da contratação. Com essas considerações, **deixo de aprovar** os itens 2.11 e 3.1, "b", da peça opinativa.

7. Outrossim, correta a inclusão de Cláusula que, alinhada ao teor do **Despacho n. 457/2018 SEI GAB** (3377424, processo nº 201400029007345), admite que a Organização Social venha a celebrar Contratos de prestação de serviços a terceiros, nos termos da Lei Federal n. 6.019/74, com as alterações promovidas pelas Leis ns. 13.429/2017 e 13.467/2017, tanto para a execução de atividades-meio quanto atividades-fim do objeto do Contrato de Gestão, incluindo-se as atividades assistenciais das unidades de saúde. Igualmente adequada a inclusão de Cláusula atinente ao Programa de Integridade, em atenção à Lei Estadual n. 20.489/2019.

8. Além disso, instruem os autos: Autorizo Governamental (art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 58/2006 c/c Decreto Estadual n. 9.429/2019, 000017149699), indicação de cobertura orçamentária à despesa (000017105288), Requisição de Despesa (000017044638), Declaração de Adequação Financeiro-Orçamentária (000017108871), PDF (000017234428) e Nota de Empenho (000017242379), manifestação do

Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado da Administração e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (art. 4º do Decreto Estadual n. 7.425/2011, 000017241354 e 000017241385), manifestação favorável da Câmara de Gestão Fiscal (000017498805), declaração da SES (000017422683) de que é capaz de supervisionar e fiscalizar a execução contratual (Anexo I, item 3.1, Resolução n. 13/2017, da TCE/GO), além de aprovação quanto ao Contrato de Gestão a ser firmado (art. 79-A da Lei Estadual n. 20.491/2019, 000017479215).

9. Assim, restam pendentes de atendimento as seguintes providências indicadas na peça opinativa:

"a) Juntada do pronunciamento do Chefe do Poder Executivo, em atendimento à exigência fixada pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.503/2005; (...)

d) Adequação da Requisição de Despesa nº 79/2020-SUPER (000017044638), corrigindo a fonte de custeio do contrato em apreço (subitem 2.4); (...)

f) Comunicação da Câmara de Gestão de Gastos, em virtude da vedação, instituída pelo mesmo Decreto nº 9.737/2020, de celebração de novos ajustes durante a vigência da situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás (subitem 2.7);

g) Juntada a manifestação do Conselho Estadual de Saúde ou certificação da sua inércia (subitens 2.9 e 2.10);

h) Apresentação da manifestação da Controladoria-Geral do Estado acerca da capacidade operacional para a fiscalização adequada do procedimento de seleção da Organização Social, contratação e execução contratual (subitem 2.14); (...)

j) Manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Economia, por seus respectivos titulares, nos termos do art. 79-A, caput, da Lei Estadual nº 20.491/2019 (subitem 2.16)".

10. Quanto à comunicação ao TCE/GO, tem-se que tal informação já se deu via Ofício (000017404131), sem prejuízo de outras medidas de acompanhamento cabíveis, tal qual as referidas na Resolução Normativa n. 013/2017, como outrora pontuado neste feito pela própria Corte de Contas (000012144414).

11. De resto, deve ser evitada a remessa dos autos com andamentos inacessíveis (expedientes sem assinatura), tal qual se dá, no momento, quanto ao evento n. 000017515478, o qual, por conseguinte, não foi objeto de análise nesta oportunidade. Outrossim, esta manifestação não alcança os eventos encartados aos autos após a peça opinativa conclusiva ora em exame.

12. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer PROCSET n. 993/2020** (000017499751), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios fundamentos, imprimindo eficácia ao **Contrato de Gestão n. 65/2020 - SES/GO**, a qual resta condicionada ao atendimento das medidas apontadas nos itens 6 e 9 desta manifestação, impondo-se, ademais, a renovação das certidões que porventura estiverem vencidas e a publicação do extrato do instrumento na imprensa oficial e também em sítio da Internet da Pasta interessada, nos termos do art. 6º, § 1º inciso V, da Lei Estadual nº 18.025/2013.

13. Restituam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, com o instrumento contratual eletrônico devidamente assinado (000017494254), para ciência e adoção das providências a seu cargo.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/12/2020, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017526723** e o código CRC **F4012E9C**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900010038452



SEI 000017526723